



A COOPERAÇÃO E O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA

Aldo Aranha de Castro¹
Ynes da Silva Félix²

Resumo:

O presente trabalho tem por escopo analisar a cooperação e o papel político do Poder Judiciário nas decisões proferidas, no sentido de buscarem garantir a segurança jurídica. Para tanto, cumpre destacar a importância dos princípios previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil como fatores de concretização do acesso à justiça e dos direitos e garantias fundamentais para, ao fim, abordar o princípio da cooperação e sua importância na atuação do Poder Judiciário para garantir a efetividade do acesso à justiça. O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo para o seu desenvolvimento, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Cooperação; Princípios; Papel Político do Poder Judiciário; Efetividade

THE COOPERATION AND THE POLICY ROLE OF JUDICIAL POWER AS GUARANTEES OF LEGAL SECURITY AND ACCESS TO JUSTICE

Abstract:

This paper's purpose is to analyze the cooperation and the political role of Judicial Power in its decisions made, in order to ensure legal security. Therefore, it's necessary to emphasize the importance of the principles present in the Federal Constitution and the Code of Civil Procedure as factors for concretion of the access to justice and fundamental rights and guarantees, finally, to approach the principle of Cooperation and its importance in the performance of Judicial Power for to guarantee the effectiveness of the access to justice. This paper uses the hypothetical-deductive method for its development, through bibliographic and jurisprudential research.

Keywords: Access to justice; Cooperation; Principles; Political role of the Judicial Power; Effectiveness

¹ Doutorando em Direito – Universidade de São Paulo – USP (DINTER USP-UFMS). Mestre em Direito pela da Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduado em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Três Lagoas. Mediador e Conciliador Judicial cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Bolsista CAPES (O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001). E-mail: aldodecastroadv@hotmail.com / aldo.aranha@usp.br .

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Professora permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Diretora e Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: ynesil@hotmail.com .



1. Introdução

A sociedade brasileira clama por um ambiente de justiça, paz e equilíbrio, onde as desigualdades sejam deixadas de lado e se possa viver num ambiente harmônico, em que se preservem todas as garantias básicas previstas na Constituição Federal de 1988. Mas parece que, muitas das vezes, a sensação de injustiça é a que tem prevalecido, e os cidadãos se sentem à mercê da sorte, para conseguirem (e, por vezes, não conseguirem) o que pretendem.

Nesse contexto, o Poder Judiciário possui importante papel para que as garantias constitucionais e infraconstitucionais sejam efetivamente preservadas, garantindo que todos tenham o acesso à justiça, em razão de preceito constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXV, CF/88 – inafastabilidade da jurisdição). O Estado, através do Poder Judiciário, tem o dever de prestar a tutela jurisdicional a todos, indistintamente.

Com essa breve apresentação, é possível iniciar o presente trabalho, que tem por escopo a análise de princípios constitucionais e processuais civis que visam garantir aos cidadãos o pleno e efetivo acesso à justiça e, principalmente, a importância que o Poder Judiciário possui para garantir a proteção a tais princípios, e efetivar a preservação da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Nesse papel, o Poder Judiciário atua em uma função mais ativa, elogiada por muitos, criticada por outros tantos, na figura do que comumente se estuda como ativismo judicial. Nesse tocante, cumpre observar qual é o papel político do Poder Judiciário que, se for bem utilizado, é de grandioso benefício para a nação; o que não se pode é desvirtuar a forma de atuação, para que ocorram interferências nas demais esferas do poder.

Para tanto, em um primeiro momento, cumpre apresentar a importância dos princípios constitucionais e processuais para a garantia do acesso à justiça (os princípios processuais são utilizados porque o atual Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 – é tido como um código mais social e com maior sintonia ao texto constitucional).

Em seguida, faz-se necessária a abordagem de alguns dos princípios previstos expressamente na Constituição Federal, bem como alguns dos previstos no Código de Processo Civil, com suas peculiaridades, para que possa ser explicitada a importância deles no contexto social, para a preservação de todas as garantias inerentes à sociedade.

Dando sequência, cumpre destacar o princípio da cooperação (tido por alguns autores como “dever” de cooperação), que deve ser observado e envolve todas as partes da relação



jurídica processual (autor, réu e juiz), que devem agir de modo probo e cooperativo, para fins de efetivar a tutela jurisdicional, ou seja, o juiz (leia-se, Poder Judiciário) não pode atuar de modo que ofenda as garantias fundamentais de cada cidadão, e também não pode agir sem a observância e respeito às esferas legislativa e executiva do Poder.

Por fim, em conjunto com a cooperação, será abordada a importância do Poder Judiciário para a garantia dos princípios (constitucionais e processuais), muitas vezes adotando uma postura política, que engloba as três esferas do “poder”, tanto judiciário, quanto legislativo e executivo. Nessa parte do trabalho, apresenta-se a figura do ativismo judicial e seus aspectos positivos, e também negativos, se não for utilizado de forma moderada.

Assim, utiliza-se o método hipotético-dedutivo para o desenvolvimento da pesquisa, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de apresentar uma compreensão maior sobre o tema que, por si só, merece seu devido destaque e, ao final, pretende-se constatar a importância do Poder Judiciário para efetivação do acesso à justiça.

2. A participação da Constituição Federal e do Código de Processo Civil para a preservação da segurança jurídica

O Estado brasileiro vem passando por inúmeras transformações no decorrer da história. Passou-se de um Estado mais rígido, onde havia uma imposição maior de deveres à sociedade, para um mais social, em especial após o advento da atual Constituição da República Federativa do Brasil, que data de outubro de 1988. Atualmente, não se pode analisar o texto constitucional ou qualquer texto legal sem levar em consideração todas as variáveis sociais, com fito à preservação do direito de todos, indistintamente.

A Constituição Federal, logo em seu início, no artigo 2º, traz em seu corpo que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Na verdade, quando se fala em “Poderes”, significa que há divisão das funções, pois o Poder é uno, então, as funções legislativa, administrativa (executiva) e judiciária são divididas, para manterem uma harmonia e garantirem que, cada qual com sua especificidade, a estabilidade do Estado brasileiro seja mantida.

Historicamente, essa ideia da separação de poderes, que foi aperfeiçoada no decorrer do tempo, remonta às ideias de Aristóteles, John Locke e, principalmente, Montesquieu (com sua obra O Espírito das Leis), que foram os precursores em desenvolver a organização estatal com atribuições às variadas esferas do Poder. Com o passar do tempo, essa ideia evoluiu,



chegando ao que existe hoje, e cada uma dessas funções é independente, mas deve agir uma respeitando a outra, para que ocorra a harmonia tão almejada pelo povo, e o atendimento aos anseios pensados pelo legislador. O que não pode haver são conflitos, guerras, divergências, disputas de ego entre tais “Poderes”, pois cada qual possui sua atribuição. Em algumas oportunidades, o Poder Judiciário acaba adotando um papel político para garantir a observância da Constituição Federal e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Assim, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009), pode-se observar “[...] o fenômeno de o Judiciário vir assumindo um papel na formulação da política do Estado brasileiro”. E esse papel pode ser positivo ou negativo, como será analisado no decorrer do trabalho.

Em apertada síntese, vale comentar acerca do Poder Legislativo e Executivo para, em sequência, analisar a questão dos princípios e do Poder Judiciário propriamente dito.

Sobre o Poder Legislativo, José Eduardo Carreira Alvim (2015, pp. 65-66) destaca sobre o tema, trazendo que “[...] ao Poder Legislativo corresponde a função de ‘ditar as normas reguladoras das atividades dos cidadãos e dos órgãos públicos’, ou a função de criar o direito, de elaborar a norma geral e abstrata, reguladora da vida em sociedade”.

Referido Poder visa, deste modo, em sua função típica, criar legislações para regular a vida em sociedade e trazer proteção à sociedade brasileira. Fala-se em função típica, pois ele também pode ter função atípica, ao julgar seus membros, ou administrar o próprio órgão.

Por sua vez, ao Poder Executivo “incumbe a função administrativa ou executiva, provendo as necessidades gerais e realizando o bem comum” (CARREIRA ALVIM, 2015, p. 66). Ele também possui funções atípicas, tal e qual o Poder Legislativo.

Há também, o Poder Judiciário, que é o objeto principal deste trabalho. A ele “cabe a função jurisdicional, no exercício da qual atua a lei ou direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, declarando o direito aplicável no caso concreto” (CARREIRA ALVIM, 2015, p. 66).

Assim, ao Poder Judiciário compete a apreciação de casos conflituosos que chegarem até ele, para fins de aplicar a lei (elaborada pelo Poder Legislativo), e na busca da efetivação do direito objetivo para a resolução do conflito intersubjetivo de interesses surgido entre as partes (da ação). Tal como as demais funções, o Poder Judiciário também possui funções atípicas, pois pode administrar seus próprios órgãos, e pode também legislar (a exemplo dos regimentos internos dos tribunais).



Após esses breves apontamentos, cumpre-se focar na essência desse trabalho, que diz respeito ao Poder Judiciário, que se destaca “[...] pela sua importância, de preservar a ordem jurídica e a paz social [...]” (CARREIRA ALVIM, 2015, p. 39). O Poder Judiciário é o responsável por garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça e por buscar a concretização dos direitos assegurados a todos, adotando, para tanto, em diversos casos, uma atitude mais enérgica e exercendo um papel político que permita ao cidadão obter o que pleiteia.

Não basta que haja uma resposta jurisdicional sobre determinado tema, é necessário que essa resposta cumpra sua função social, que traga a efetivação do direito pleiteado pela parte. De nada adiantaria uma parte obter a mais bela decisão, garantindo-lhe a tutela jurisdicional em sua plenitude (pois preencheu o direito de ação e possuía razão no mérito), se essa decisão não puder ser usufruída e a parte, então, utilizar-se de tudo que “ganhou”.

Atualmente, para que as partes tenham suas garantias preservadas, em diversas ocasiões são utilizados princípios, como alicerce para as decisões judiciais, fundamentando-as para garantir o real equilíbrio entre as partes, e que ambas tenham suas proteções. Há princípios que são usados para a parte autora da demanda (como a efetividade da tutela jurisdicional), outros para a parte ré (como contraditório e ampla defesa, e também a menor onerosidade), e a maioria deles, servem para ambas as partes, como a cooperação, a paridade de armas, a boa-fé e, com destaque, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Ademais, alguns são utilizados não só para a parte autora ou a parte ré, mas também ao juiz (Poder Judiciário), como parte da relação jurídica processual que formada pelo conflito surgido.

O intuito dessa pesquisa não é trazer ao esgotamento os princípios que podem ser utilizados, mas tratar com destaque alguns que ganham evidência para a garantia do acesso à justiça. A Constituição Federal traz consigo diversos princípios que devem ser observados para garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça, e o atual Código de Processo Civil trouxe uma nova visão do direito processual, rompendo paradigmas até então existentes, transformando-se num código mais social. Ele incorporou, agora de modo explícito, algumas regras antes previstas apenas na Constituição Federal e trabalhadas implicitamente no diploma processual civil; além disso, trouxe outros princípios, em que se almeja a garantia do cidadão para a efetividade do acesso à justiça.

Com esse destaque, faz-se importante a abordagem de alguns princípios, previstos tanto constitucional quanto processualmente, mesmo que de forma sucinta e sem esgotá-los



por completo, para a compreensão de sua importância como garantidores do devido processo legal e para que se consiga justiça no caso concreto, em seu mais amplo sentido.

3. Análise dos princípios constitucionais e processuais civis garantidores da efetivação do acesso à justiça

Os princípios constitucionais visam garantir ao cidadão a dignidade e o acesso à justiça, disponibilizando dos mais diversos meios para que se propicie a justiça a todos. Uma indagação que se pode fazer em um primeiro momento é: o que é justiça? Até que ponto é possível se considerar que uma decisão é justa?

Esse é um dos conceitos mais difíceis de resolver, pois, pelo senso popular, seria possível trazer variadas definições. Mas é necessário também um alicerce teórico, onde se reporta a Aristóteles, Platão, Jeremy Bentham, John Stuart Mill, entre outros, que começaram a discussão sobre justiça, chegando a Paul Ricoeur e Michael J. Sandel, que estudam o tema.

Para uma análise mais pormenorizada do que vem a ser justiça, é necessário um estudo específico só sobre o tema. Como o objetivo desse trabalho é outro, fica-se, de forma bem singela, com a definição de justiça de Michael J. Sandel (2012, p. 321), para quem, “a justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum”. É necessário respeitar todas as partes envolvidas no conflito, e buscar um denominador comum, para que ambos saiam satisfeitos com o resultado proferido na decisão judicial.

Para que isso ocorra, e haja a efetiva concretização do acesso à justiça, faz-se imperiosa a análise de alguns princípios essenciais, e que estão previstos na Constituição Federal, e outros, no Código de Processo Civil, que dão um caráter social às disposições, para que as partes se sintam acolhidas. Não é pretensão deste trabalho esgotar todos os princípios que existem, até porque são muitos, e há críticas feitas por parcela da doutrina, exatamente quanto à quantidade e proliferação de princípios existentes e daqueles que porventura vêm sendo criados, conforme se pode observar:

(e) Há ainda o problema da “principiatria” e a proliferação de princípios, como tem denunciado Lenio Luiz Streck como o fenômeno do “panprincipiologismo”, de molde a facilitar o abandono de certos parâmetros de segurança e de certeza jurídica por uma discricionariedade judicial abusiva. (RODRIGUES JÚNIOR, 2011, p. 61)

Em que pese tal narrativa, para a formação de uma decisão judicial justa e adequada, por vezes (e não poucas), faz-se necessário recorrer aos princípios para se proporcionar o



verdadeiro acesso à justiça. Desta feita, como dito, não se busca esgotar a análise dos princípios (e nem desprestigiar ponderações contrárias a tal utilização), mas sim, destacar alguns tidos como principais e que são comumente utilizados, quer de forma expressa ou não, para a fundamentação das decisões judiciais e para uma resposta adequada do Poder Judiciário aos casos concretos que são levados à sua apreciação. A análise de tais princípios será feita de modo sucinto, até porque, caso trabalhado de modo mais aprofundado, cada princípio ensejaria, por si só, um trabalho específico.

O primeiro princípio a se abordar é o da dignidade da pessoa humana (tido, na verdade, como um sobreprincípio – acima dos demais), pois visa regular a forma como eles devem se desenvolver e o que devem respeitar. Em razão desse caráter amplo, é mais difícil conceituá-lo, inclusive sendo motivo de várias críticas, conforme se pode observar:

A dignidade da pessoa humana é outra vítima dessa guerra *panprincipiológica*, senão a maior de todas. Não há dúvidas de que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, tendo conexão direta com a autonomia da pessoa e sua autodeterminação, como bem assinala Jorge Miranda. Dá-se, contudo, sua banalização e seu emprego como reforço argumentativo, fundamento-berloque ou, como afirma João Baptista Villela, essa “tornou-se um tropo oratório que tende à flacidez absoluta”. Se tudo é fundado na dignidade humana, nada, afinal, o será. (RODRIGUES JÚNIOR, 2011, pp. 62-63) (itálico do autor).

Em que pesem tais críticas, não se pode olvidar que a sociedade necessita de uma proteção ampla, contra arbitrariedades e imposições que lesem a condição da existência humana, e esse princípio vem exatamente nesse sentido, de proteção ao jurisdicionado, como direito fundamental, com a Constituição Federal incluindo-a como um de seus fundamentos, conforme artigo 1º, inciso III, do texto constitucional.

Além disso, o princípio em comento ganha espaço e destaque com o Código de Processo Civil, com previsão expressa no artigo 8º. Observa-se, com isso, que o juiz (que está vinculado ao Poder Judiciário) deve observar o bem comum, com a proteção da dignidade da pessoa humana, para garantir uma sociedade justa, solidária e pacífica (se esse resultado vai sempre ocorrer? Pode até ser que não, mas esse é o intuito, plenamente válido, para a aplicação e destaque desse princípio). O conceito de dignidade humana, em razão da amplitude de sua cognição, é trazido com propriedade por Luis Roberto Barroso (2013, p. 63):



[...] a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

Confirma-se, assim, a amplitude desse princípio que, nem por isso, deve ser desconsiderado. José Miguel Garcia Medina (2017, p. 107) diz que se trata “de princípio de aceitação universal, constituindo o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais”. Atualmente, a dignidade da pessoa humana ganha bastante ênfase na esfera processual, pois se busca dar um tratamento digno às partes do processo. Nesse sentido, vale observar a análise de Fredie Didier Jr. (2017, p. 87):

[...] inúmeras garantias processuais vêm sendo reunidas para dar à pessoa que é parte de um processo um tratamento digno [...]. Essas garantias se articulam dentro de uma mesma rubrica: o devido processo legal. Bem pensadas essas coisas, o devido processo legal é o rótulo que se deu à exigência de que um processo confira tratamento digno às pessoas. Dar um tratamento processual digno é garantir o contraditório, a produção de provas, o direito ao recurso, o juiz imparcial, a proibição de prova ilícita, a exigência de motivação, a lealdade processual, a publicidade etc. *Enfim, a dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal.* (itálico do autor)

Depreende-se dessas observações, que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao processo, e o devido processo legal leva à conclusão de que devem ser estudadas em conjunto. Essa proximidade, mesmo que não como sinônimos, entre a dignidade humana e o devido processo legal, permite que o direito processual civil seja mais social. Embora a codificação anterior já buscasse garantir proteções ao jurisdicionado, nenhum outro diploma processual civil foi tão feliz quanto o atual, por ter sido o que melhor expressou o aspecto social, e com o artigo 8º trazendo os chamados “fins sociais do processo”.

Em sincronia com o anterior, faz-se necessária uma atenção ao princípio do devido processo legal, que seria a dignidade da pessoa humana aplicada ao processo. Assim, ele visa garantir o tratamento digno às pessoas que se encontram como partes na ação.

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal prevê expressamente esse princípio, ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Vale também o destaque trazido por Fredie Didier Jr. (2017, p. 73):

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa *Direito*, e não *lei* (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em



conformidade com o *Direito* como um todo, e não apenas em consonância com a lei. (itálico do autor).

Verifica-se, assim, que o devido processo legal não está preocupado apenas com o aspecto explícito da lei, mas sim, com todo o ordenamento jurídico, visando garantir ao cidadão os direitos que são a ele inerentes. Esse entendimento é corroborado pelas lições de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 49):

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido pelo juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Deste modo, pode-se observar a amplitude desse princípio, pois objetiva a preservação dos direitos fundamentais e a sua efetividade. Estritamente ligado ao devido processo legal, há o princípio da legalidade, previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil. Fredie Didier Jr. (2017, pp. 89-90) explica que esse princípio pode funcionar como norma processual ou de decisão (material):

Como norma processual, observá-lo nada mais é do que aplicar o devido processo legal, em sua dimensão formal. Não existe uma dimensão processual do princípio da legalidade que se distinga da dimensão formal do devido processo legal.

Como norma material, o princípio da legalidade impõe que o juiz decida os casos em conformidade com o Direito. A referência à “legalidade” é metonímica: observar a dimensão material do princípio da legalidade é decidir em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes.

Com isso, quando o autor aborda a legalidade como norma processual, ele fala em aplicar todas as garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, equiparando ao aspecto procedimental do devido processo legal. E complementa o autor:

O direito não é apenas o legal (a Constituição, os atos administrativos, os precedentes judiciais e a própria jurisprudência são fontes do Direito), não é apenas o escrito (há normas implícitas, que não decorrem de textos normativos, assim como há o costume), nem é apenas o estatal (um negócio jurídico também é fonte do Direito). (DIDIER JR., 2017, p. 90).

É nítida a observação de que a legalidade não deve ser analisada apenas pelo estudo da “lei” em sentido estrito, mas sim, envolve todas as situações que se fazem presentes no

ordenamento jurídico, como a Constituição, os precedentes judiciais, as normas implícitas, o costume e o negócio jurídico (que é destacado no artigo 190 do Código de Processo Civil).

Após essa análise sobre a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal (em conjunto com a legalidade), cumpre abordar, em apertada síntese, acerca de outros princípios que são observados pelo Poder Judiciário quando da prolação de suas decisões.

O contraditório e a ampla defesa (parceiros indissociáveis) são inerentes a todo e qualquer cidadão. Em sua obra sobre Execução, Fredie Didier Jr. (2017, p. 76, v.5) trata o contraditório como decorrência do devido processo legal:

O princípio do contraditório decorre do devido processo legal e compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões. (DIDIER JR., 2017, p. 76 – v.5).

Assim, todo processo deve ter como base a garantia do contraditório, ou seja, há de se propiciar às partes a possibilidade de resposta em relação àquilo que lhe foi atribuído. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Deste modo, faz-se imperioso o estudo em conjunto destes dois princípios, pois intimamente ligados um ao outro. Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 52) explica claramente que “o núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binômio: ‘ciência e resistência’ ou ‘informação e reação’. O primeiro desses elementos é sempre *indispensável*; o segundo, *eventual* ou *possível*” (itálico do autor). A garantia do contraditório veda que sejam proferidas as chamadas “decisões surpresas”.

Na mesma esteira, há a ampla defesa, que visa propiciar todos os meios admitidos em direito para que a parte defenda seus interesses. Para Fredie Didier Jr. (2017, p. 100), ela consiste “[...] no conjunto de meios adequados para o exercício do contraditório”. E complementa, “A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.

Outros princípios que merecem destaque são os da efetividade e da eficiência, que são importantes quando se trata de buscar socorro no Poder Judiciário para obter o resultado pretendido, ou seja, objetiva à satisfação.



A eficiência visa a colheita dos melhores resultados com o menor dispêndio possível. José Miguel Garcia Medina (2017, p. 114) pensa nesse mesmo sentido, quando afirma que o juiz deve “se organizar e realizar os atos de modo a alcançar o melhor resultado possível com os meios disponíveis”, com o intuito de que “algo seja realizado de modo a propiciar um grau máximo de satisfação”. Não adianta, aqui, objetivar um processo “rápido”, mas sim, que se desenvolva por completo, a seu tempo, e primando por um resultado de qualidade (deve-se atentar à duração razoável do processo, e não meramente à celeridade).

Por sua vez, “Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente” (DIDIER JR., 2017, p. 117). Assim, a efetividade visa garantir a satisfação, pois não seria efetivo obter formalmente um resultado satisfatório, se não fosse possível coloca-lo em prática (daí, muito se deve observar acerca dos meios executivos, inclusive atípicos, para a concretização do resultado que se pretende).

A duração razoável do processo, por sua vez, é prevista constitucionalmente, no art. 5º, inciso LXXVIII, que diz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”, bem como, está previsto também no artigo 4º do Código de Processo Civil. Além desses dois dispositivos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no art. 8, 1, prevê que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...”.

Com essas disposições, tem-se que esse princípio objetiva a satisfação (em conformidade com a efetividade) e o respeito às demais garantias (como contraditório e ampla defesa, por exemplo), de modo que se atinja o resultado com eficiência. Deste modo, o legislador precisa elaborar leis que deem trâmite mais célere ao processo, para que os resultados sejam colhidos em um tempo adequado (que, frise-se, não significa rápido, até em razão da complexidade que determinadas causas podem ter, e que necessitam ser analisadas no seu tempo, durando o tempo necessário para se obter a efetividade almejada).

Não se pode esquecer também da boa-fé, que no processo é tida como boa-fé objetiva. O artigo 5º do Código de Processo Civil prevê que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Esse princípio é extraído de uma cláusula geral processual, e visa fazer com que as partes ajam com ética e lealdade no curso de todo o processo. Essa boa-fé deve existir, independente das boas ou más intenções



que a parte possa ter, mas, agindo com probidade, lealdade e ética, é a essência e o que importa para a configuração desse princípio.

Tantos outros princípios poderiam ser abordados mas, para encerrar essa análise faz-se necessário abordar acerca da fundamentação das decisões judiciais, que existe para evitar situações como as “decisões-surpresa”, e para preservar todas as garantias fundamentais às quais as partes fazem jus. De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade [...]” (grifo nosso). A regra da fundamentação das decisões judiciais é reproduzida, também, no artigo 11 do Código de Processo Civil.

Assim, o juiz (Poder Judiciário) deve justificar as suas decisões, apresentando claramente tudo que decidir, para que haja transparência quanto ao exercício da atividade jurisdicional, e para que se propicie segurança jurídica às partes que buscaram socorro no Poder Judiciário, para terem uma resposta satisfatória (positiva ou negativa) daquilo que foi apresentado.

As decisões não podem extrapolar os limites do devido processo legal, nem ferir a dignidade da pessoa humana. Também, não deveriam exceder e invadir as esferas legislativa e executiva mas, em certos casos, isso ocorre, por haver lacuna e o Poder Judiciário não poder se escusar de julgar.

Desta análise, observa-se a importância de se dar a devida atenção aos princípios, tanto na esfera constitucional quanto na processual, para que o Poder Judiciário tenha diretrizes para atuar, buscando fazer, efetivamente, a justiça no caso concreto (para tanto, em diversas oportunidades ele profere suas decisões e faz menções a princípios, utilizando-os, inclusive, como parâmetros em certas oportunidades).

4. A cooperação e sua importância para o adequado e efetivo exercício do papel político do Poder Judiciário

Os princípios analisados demonstram a importância de se fazerem presentes quando da participação do Poder Judiciário através de suas decisões. Insta destacar que, com o advento do atual Código de Processo Civil, mais um princípio ganhou evidência no ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da cooperação e, por ele, todos os sujeitos da relação jurídica processual devem cooperar entre si (aqui, não se relaciona apenas às partes da ação – autor e réu –, mas também ao juiz, que deve auxiliar para o processo ser efetivo). Esse



princípio, chamado por alguns de “dever”, tem sido cada vez mais utilizado, inclusive servindo de suporte para diversas decisões judiciais, como se verá mais adiante.

O Poder Judiciário visa auxiliar à solução do litígio mas, em diversas ocasiões, ele é criticado, por se alegar que atua em esfera que não deveria, qual seja, de legislar, de executar, trazendo uma imagem negativa de participação política. Nesse momento, é possível observar a presença do assunto tão polêmico (muitas das vezes criticado) chamado ativismo judicial. Em conformidade com Lara Corrêa Sabino Bresciani (2013, p. 16), o ativismo judicial pode assumir um caráter positivo, mas também pode assumir um viés negativo. Ele pode ser utilizado “[...] tanto para designar uma postura positiva por parte do Poder Judiciário (especialmente quando contraposta à ideia de um passivismo judicial), como também uma postura negativa (exorbitância de poderes por parte do Poder Judiciário) [...]”. Adotar o aspecto positivo ou negativo vai depender de quem for aplicar a decisão no caso concreto

Em que pesem as críticas a tal sistemática, há de se ter em mente que o juiz pode participar ativamente, respeitando os ditames legais e constitucionais, e propiciando a justiça no caso concreto, valendo-se, para tanto, do chamado ativismo judicial (figura que pode ser negativa – quando atua de forma incisiva e exorbitante, trazendo insegurança jurídica – mas também pode ser positiva – quando, a despeito da inexistência de lei, proporciona a justiça ao caso em discussão e que precisa ser decidido, posto existir o “passivismo” judicial).

Deste modo, além dos princípios já estudados, que se fazem frequentemente presentes nas fundamentações das decisões judiciais, a cooperação ganha destaque, e merece a devida atenção, por marcar presença em diversas decisões. Prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, diz que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Observa-se sua estrita relação com a primazia da decisão de mérito e com a efetividade. A cooperação é tratada como um dever por José Miguel Garcia Medina (2017, p. 127) e, para ele, “O dever de cooperação é *intersubjetivo*, dizendo respeito a deveres entre as partes, destas para com o órgão jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as partes” (itálico do autor).

Com isso, chega-se à conclusão de que todos participam e devem estar cientes do que acontece no processo, para que não ocorram surpresas (não se pode, por exemplo, ser proferida decisão surpresa, sem que as partes tenham a garantia de contraditório e de ampla defesa). Para tanto, é necessário que todos ajam com boa-fé, ética e lealdade processuais, sem o que, ter-se-ia insegurança jurídica. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 81),



o princípio da cooperação “Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente [...]”.

A presença da cooperação é observada em diversos julgados, inclusive de tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da Ministra Nancy Andriahi, conheceu agravo em recurso especial, para não conhecer o recurso especial interposto, por afronta à súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Queria o embargante que houvesse a aplicação do princípio da cooperação no processo (através de intimação pessoal da recorrente) para que não tivesse ocorrido a prescrição intercorrente (o que foi declarada por sentença). Todavia, o recurso especial foi inadmitido, pois houve ausência de prequestionamento para sua interposição (uma vez que os dispositivos legais que se alegaram como violados não foram decididos pelo acórdão recorrido). Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (Agravo em Recurso Especial n.º 988.078-BA, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Julgado em 15 de agosto de 2017).

Nesse caso, em que foi rejeitado tal recurso, o STJ, através da Ministra Relatora, trouxe garantia e segurança jurídica ao processo, pois se aceitasse o argumento do agravante, estaria atuando em hipótese que não deveria, e a parte agravada poderia (e iria) sofrer prejuízos e, não obstante, estaria o STJ atuando em flagrante caso de ativismo judicial em seu sentido negativo, não contribuindo para a duração razoável do processo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abordou acerca a cooperação, quando negou, de forma unânime, apelação que pretendia ver reconhecida prescrição:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POLÍTICA SALARIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA REJEITADA. TEMA 880 STJ. DISTINÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE HOUE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO COMO EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS, ETC. CONDUTAS QUE REVELAM QUE AS PARTES, AO LONGO DE SEIS ANOS, AGIRAM PROCESSUALMENTE COMO EXEQUENTE E



EXECUTADO. DECISÃO DE NULIDADE DO FEITO QUE NÃO SE SOBREPÕE À SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CONFIANÇA E BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º E 6º DO CPC/15. HIPÓTESE NÃO CONSIDERADA NA TESE FIRMADA NO TEMA 880 STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo e negrito no original) (Apelação Cível n.º 70071015853, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, julgado em 31/07/2017).

Mesmo com o recorrente requerendo prescrição, as partes (entre elas, o próprio apelante/embargante/executado) se comportaram como exequente e executada, inclusive tendo sido proposta execução antes do decurso do prazo, não havendo que se falar em prescrição. Uma das considerações feitas em tal decisão, conforme se pode observar, foi a aplicação dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, devendo-se preservar o princípio da cooperação (e também, os da boa-fé e da confiança).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu recurso inominado onde se pleiteava, em linhas gerais, a transferência da titularidade de uma motocicleta, e a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor. Por este motivo, foi apresentado o recurso inominado em questão, que teve a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 134 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE VENDA NA FORMA EXIGIDA PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PROVA CABAL DE QUE O VEÍCULO NÃO ESTÁ MAIS EM PODER DO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA MOTOCICLETA PARA O NOME DA QUARTA RÉ A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. (Recurso Inominado n.º 0013008-17.2015.8.19.0001. Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Denise de Araújo Capiberibe, julgado em 16/07/2018).

O recurso foi parcialmente provido, determinando-se a transferência da titularidade da motocicleta. O que mais chamou a atenção foi que, em um dos votos, mencionou-se expressa e detalhadamente sobre a cooperação, pelo Juiz João Felipe Nunes Ferreira Mourão:

Nunca demais destacar que o órgão jurisdicional tem o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra



eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) do magistrado.

“O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo legal e cooperativo” (DIDIER JR., Fredie. [...])

Veja-se que no caso o juízo a quo praticou comportamento absolutamente contrário à sua conduta anterior. (Recurso Inominado n.º 0013008-17.2015.8.19.0001. Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Denise de Araújo Capiberibe. J. em 16/07/2018)

É mencionado o comportamento contraditório, pois o juízo *a quo* não admitiu o litisconsórcio que deveria ter sido admitido, uma vez que a ação já havia sido proposta e, por conseguinte, a competência já havia sido fixada. Em consequência, causou-se embaraço ao processo que impediu a resolução da lide e a concessão de tutela jurisdicional ao recorrente, o que foi feito após provimento do Recurso Inominado. Esse exemplo demonstra que todos devem realmente cooperar, para que o processo tenha um resultado justo (inclusive o juiz).

Decisão que também contempla a cooperação vem do Tribunal de Justiça de Goiás, em que a 1ª Câmara Cível decide agravo de instrumento, e reforça que há aplicação imediata das normas principiológicas previstas no Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA COOPERAÇÃO. NORMAS PRINCIPIOLÓGICAS DISPOSTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO IMEDIATA. SISTEMAS INFOJUD. RENAJUD. BACEJUD2. UTILIZAÇÃO DO INFOJUD E BACENJUD2 PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DOS EXECUTADOS/AGRAVADOS. POSSIBILIDADE.

1. Dentre as propostas que trouxe o novo CPC/2015, encontra-se expresso em seu artigo 4, o princípio da celeridade processual, segundo o qual, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito e a efetiva tutela de seus direitos.

2. O princípio da cooperação, preconiza que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ou seja, o processo é o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes).

3. Diante das peculiaridades inerentes ao caso persente e, adequando o julgamento à nova sistemática preconizada pelo NCPC/2015, merece ser acolhido o pleito recursal para deferir a utilização INFOJUD e BACENJUD2, para localização de endereço do executado/agravados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º 0127487-68.2016.8.09.0000. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Carlos Roberto Favaro, julgado em 07/06/2016). (grifo nosso)



Esse recurso foi parcialmente provido, por unanimidade, para garantir que fossem utilizados diversos meios para localizar o executado/agravado, preservando os princípios, dentre os quais, a cooperação. Também no sentido de respeitar a cooperação e alguns outros princípios, há o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se pode observar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR EM FACE DA INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 8-8-17. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2, 3 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVO POSICIONAMENTO DESTE COLEGIADO EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA PERFILHADO PELA CORTE DA CIDADANIA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS COMO RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD QUE INDEPENDE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEU PATRIMÔNIO. CHANCELA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, COM ESPEQUE NO **DEVER DE COOPERAÇÃO** E NOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFORJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (Agravado de Instrumento n.º 4019419-02.2017.8.24.0000. Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: José Carlos Carstens Köhler, julgado em 28/11/2017). (grifo nosso).

Além dos julgados trazidos, que visam garantir a cooperação, há diversos outros julgados que destacam, em suas decisões, a violação ao princípio da cooperação, e a necessidade de sua observância. As decisões trazem à reflexão a necessidade de se respeitar os princípios e zelar para que o Poder Judiciário não julgue à margem das leis existentes, desconsiderando o previsto no ordenamento jurídico e em desrespeito aos Poderes Legislativo e Executivo, pois traria afronta à Constituição Federal, e o sentido pejorativo do ativismo judicial (pelo qual é mais conhecido) seria evidenciado, propiciando uma insegurança jurídica sem proporções.

A ideia de ativismo judicial, nas palavras de Luis Roberto Barroso (2010, p. 346), “[...] está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais [...]”, e ele contrapõe esse conceito (BARROSO, 2010, p. 348), com o termo “[...] autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir



ao mínimo sua interferência na ação dos outros Poderes”. Ele destaca que, antes da Constituição Cidadã, a autocontenção era utilizada quase que em sua totalidade no Brasil. Todavia, defende ainda (BARROSO, 2010, p. 348), que “[...] o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do direito constitucional sem, contudo, invadir o campo da criação livre do direito”.

Ademais, “A história recente do Supremo Tribunal Federal tem sido caracterizada por muitos como uma inegável fase de ativismo judicial na proteção da Constituição e dos direitos fundamentais” (MENDES, 2011, p. 525).

Deste modo, percebe-se nitidamente a presença do ativismo judicial no Poder Judiciário brasileiro e, se empregado de forma adequada, sem querer invadir desnecessariamente as demais funções (legislativa e executiva), é uma figura que está no ordenamento jurídico para somar (e deve ser utilizada), para extrair ao máximo as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Caso contrário, e se busque a invasão das demais esferas, tem-se o que se há de pior em termos jurídicos: decisões sem respeitar um mínimo de parâmetro e garantia à segurança jurídica (e isso não pode ocorrer).

O princípio da cooperação é uma demonstração clara de como pode ser importante a participação e atuação do Poder Judiciário para a garantia e concretização da justiça, e para que a sociedade viva em plena e completa harmonia.

5. Conclusão

Os princípios vêm ganhando cada vez mais importância no ordenamento jurídico, participando ativamente da fundamentação de diversas decisões judiciais, todavia, ainda são muitas as críticas feitas a eles pelos mais diversos doutrinadores, como Lenio Luiz Streck, que acha um exagero considerar a cooperação (foco principal do presente trabalho) como princípio. Mas o que se pode ver é que, não só os princípios estão presentes, como devem ser considerados e respeitados na prática.

O que não pode haver é a atuação negativa do Poder Judiciário, invadindo de modo desrespeitoso os Poderes Executivo e Legislativo, utilizando-se negativamente do ativismo judicial. Ademais, também não pode, em toda e qualquer decisão judicial, fundamentar-se apenas em princípios (o que poderia trazer a exclusão das funções executiva e legislativa).

Se o papel político do Poder Judiciário for desempenhado de forma adequada, e ele atue de forma ativa com o fito de se garantir a justiça e a preservação de todos os direitos e



garantias (valendo-se, inclusive, de princípios para tal objetivo, e utilizando-se do aspecto positivo do que se denomina ativismo judicial), terá cumprido o seu papel e propiciará segurança jurídica e o senso de justiça para os que buscam socorro junto ao Poder Judiciário.

Pode-se observar, com o estudo desenvolvido, que diversos são os princípios que atuam positivamente alinhados ao Poder Judiciário, a fim de auxiliá-lo para que cumpra sua função. Mas, princípios como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, devem ser utilizados de forma moderada, pois o erro está em se dar uma amplitude e que tudo (sem exceções) recaia nesse contexto, o que traz certa temeridade e insegurança jurídica. Todavia, adotá-lo de modo adequado, bem como os demais princípios, como o devido processo legal, a boa-fé e a efetividade para se garantirem a tutela jurisdicional pleiteada, é de importância imensurável, pois propiciará justiça (ou tentativa para concretização da justiça) a quem buscou o Poder Judiciário (e mesmo a quem foi demandado, que terá a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa).

Não se pode esquecer, conforme os julgados analisados, do princípio da cooperação, que tem importante participação para que todos busquem um resultado justo e satisfativo para o caso posto em discussão, preservando as garantias e direitos fundamentais, destacadamente presentes na Constituição Federal e, assim, cumprindo o papel político do Poder Judiciário, com a garantia de segurança jurídica a todos que o procuram.

6. Referências

- BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Traduzido por Humberto Laport de Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>>. Acesso em 02/07/2019.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em 02/07/2019.



- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Agravo de Instrumento n.º 0127487-68.2016.8.09.0000. Disponível em <<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352913962/agravo-de-instrumento-ai-1274876820168090000?ref=serp>>>. Acesso em 16/06/2019
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível n.º 70071015853. Disponível em <<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>>. Acesso em 15/06/2019
- BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento n.º 4019419-02.2017.8.24.0000. Disponível em <<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526159187/agravo-de-instrumento-ai-40194190220178240000-itajai-4019419-0220178240000?ref=serp>>>. Acesso em 16/06/2019.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recurso Inominado n.º 0013008-17.2015.8.19.0001. Disponível em <<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20167006045749>>>. Acesso em 16/06/2019.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial n.º 988.078. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=75404211&num_registro=201602512622&data=20170823>>. Acesso em: 15/06/2019.
- BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino. *A impertinência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a quebra do contrato de previdência privada: o risco do ativismo judicial*. In. *Jurisprudência do direito constitucional*. In. *Jurisprudência do direito constitucional*. Organizador Paulo Gustavo Gonet Branco. Brasília: IDP, 2013. Páginas 07-32.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.



- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. vol. 5. 7. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O papel político dado ao Supremo pela Constituição*. 2009. Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/2009-abr-08/papel-politico-dado-judiciario-constituicao>>>. Acesso em 16 mai. 2019.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da Justiça*. Lisboa: Editora Piaget, 1995.
- RICOEUR, Paul. *O justo 2: justiça e verdade e outros estudos*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios*. in.: O Direito, 143 (2011), II, páginas 43-66. Disponível em <<<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/Estatuto-epistemol%C3%B3gico-do-Direito-civil-contempor%C3%A2neo-na-tradi%C3%A7%C3%A3o-de-civil-law-em-face-do-neoconstitucionalismo-e-dos-princ%C3%ADpios.pdf>>>. Acesso em 16 mai. 2019.
- SANDEL, Michael J. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2000.
- SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBPC n. 09 – jan/jun. 2007. P. 361-388.



- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 9ª Edição.
- TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.